



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ref.: MEM/01208/2026

Assunto: Análise jurídica e parecer.

Objeto: Termo de Fomento nº 006/2026 - Associação Recreativa e Cultural Bloco Infantil Super Pateta

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura - SECULT

**ANÁLISE TÉCNICA - PGM**  
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**I - RELATÓRIO**

1. A Secretária Municipal de Cultura, Sra. Carmem Vera Roig, encaminha à Procuradoria-Geral do Município o expediente em epígrafe, que trata da formalização de Termo de Fomento a ser celebrado entre o Município de Pelotas e a Organização da Sociedade Civil denominada Associação Recreativa e Cultural Bloco Infantil Super Pateta. O objeto da parceria consiste no repasse de recurso financeiro oriundo de emenda impositiva para a realização de desfile de carnaval.

2. Para a execução do projeto, prevê-se o repasse municipal no montante total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), oriundo da Emenda Impositiva 097/2025 (Autoria: Paulo Coitinho).

3. **É o relatório.**

**II - ANÁLISE**

**III - DO REGIME JURÍDICO DA PARCERIA E DA DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

4. Trata-se de relação de parceria regida pela Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil - OSCs, bem como institui normas gerais de observância obrigatória para a formalização de tais ajustes.

5. Para tanto, a referida norma traz em seu artigo 2º, inciso I, a definição de Organização da Sociedade Civil. Vejamos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - organização da sociedade civil:

- a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;
- c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

6. Logo, observa-se do estatuto social acostado, que dentre as definições de OSC trazidas pela norma, verifica-se o enquadramento da instituição em tela na definição constante da alínea "a" do mencionado dispositivo legal.

## II.II - DA EXCEÇÃO À REGRA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

7. É cediço que a Lei nº 13.019/2014, no intuito de garantir a efetivação dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de realização de um procedimento prévio, destinado à seleção e escolha de entidades privadas, sem fins lucrativos, definidas pela lei como organizações da sociedade civil, para celebração de parcerias com o Poder Público.

8. Dessa maneira, a lei impôs como requisito de validade da parceria a realização de um chamamento público prévio para a escolha da entidade, visando garantir que a escolha seja pautada em regras claras e objetivas, em atenção aos princípios norteadores da atuação administrativa, trazidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e os que destes decorrem.

9. No entanto, a Lei 13.019/2014, em simetria para com a legislação de licitações e contratos, também prevê hipóteses em que a parceria possa ser celebrada sem a realização de prévio processo de chamamento público. São elas:

- a) celebração de termos de colaboração ou fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais;
- b) hipóteses de dispensa de chamamento;
- c) hipóteses de inexigibilidade de chamamento público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

10. No caso em tela, impende destacar, estar-se diante da hipótese a que se refere à alínea "a" supra, prevista no artigo 29 da Lei nº 13.019/2014, visto se tratar de parceria que envolve recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei orçamentária anual, cuja celebração pode ser efetivada sem a exigência de prévio processo de chamamento público. Vejamos:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

11. Diante do exposto, tendo em vista o enquadramento legal à hipótese de excepcionalidade do chamamento público, passar-se-á à análise da instrumentalização do expediente da parceria em tela.

### II.III - DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

12. Da análise da documentação apresentada pela organização da sociedade civil, verifica-se a juntada das Certidões Negativas de Débitos Federal, Estadual, Municipal e Trabalhista. Foram apresentadas, ainda, as declarações pertinentes.

13. Foi juntada autorização orçamentária (fl. 07) assinada pelo setor competente da Secretaria da Fazenda.

14. Ademais, constata-se que a Secretaria já orientou a OSC quanto à obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos da presente emenda, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 13.019/2014. Todavia, conforme se depreende do extrato juntado à fl. 28, a conta informada pela OSC vem sendo utilizada para a movimentação de recursos provenientes de outras parcerias celebradas com o Município. Nesse contexto, ressalta-se que a conta a ser utilizada deve ser mantida em instituição financeira pública e destinada exclusivamente à presente parceria, de modo a assegurar o adequado controle das entradas e saídas dos recursos, bem como eventuais rendimentos.

### II.IV - DA ELABORAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

15. A elaboração do plano de trabalho constitui requisito essencial para a formalização das parcerias estabelecidas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), assegura a organização sistemática das ações e objetivos da parceria, permitindo que a execução dos recursos públicos seja realizada de forma planejada, eficiente e alinhada aos princípios do artigo 37, da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

16. Como documento norteador da execução dos recursos transferidos, o plano de trabalho possibilita o acompanhamento e a fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, garantindo a conformidade com as exigências legais e evitando a ocorrência de irregularidades na aplicação dos valores repassados.

17. Nesse sentido, percebe-se que as metas previstas se confundem com as próprias atividades operacionais, quando, em verdade, devem refletir o resultado público que se pretende alcançar com a execução do projeto. As metas, conforme previsto na Lei nº 13.019/2014, devem expressar o objetivo maior da parceria, passível de monitoramento e avaliação de resultados, traduzindo o benefício concreto à coletividade, alinhadas às políticas públicas desenvolvidas pela SECULT.

18. Para assegurar tal alinhamento, deverá ser incluída no plano de trabalho a definição de metas objetivas, mensuráveis e compatíveis com a natureza da parceria, voltadas à descrição do impacto social estimado a partir da execução das atividades previstas.

19. Ademais, verifica-se que o Plano de Trabalho descreve, como atividades previstas, apenas a aquisição de instrumentos e a realização de duas apresentações. Contudo, na planilha de despesas consta a previsão de gasto com “produção”, compreendida como a contratação de empresa para apoio logístico na execução de oficinas e reuniões pedagógicas, bem como na prestação de contas. Considerando que tais oficinas e reuniões não se encontram previstas no rol de atividades do Plano de Trabalho, recomenda-se que a OSC esclareça quais oficinas serão realizadas, sua natureza, objetivos e relação com o objeto da parceria, bem como promova a correspondente adequação do Plano de Trabalho.

20. Outrossim, verifica-se que a entidade declarou no item 8 do Plano de Trabalho que as despesas previstas no presente divergem daquelas objeto do Termo de Fomento nº 13/2026, no âmbito do qual a presente associação figura como beneficiária de valores específicos destinados às atividades de Carnaval 2026, conforme plano de trabalho da ASSECAP (MEM/000943/2026). Assim, recomenda-se, apenas, que a Secretaria certifique-se da inexistência de sobreposição de gastos durante o monitoramento da parceria.

21. Registra-se que o plano de trabalho independe de análise e visto desta Assessoria Jurídica por tratar-se de documento de conteúdo técnico. O presente exame limita-se aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

22. Finalmente, ressalta-se que os apontamentos acima têm caráter sugestivo e não afastam a definição de critérios adicionais pela SECULT, responsável pela verificação da correta aplicação dos recursos no momento da prestação de contas.

**II.V - DA REGULARIDADE DAS CONTAS**

23. A Lei nº 13.019/2014, em seu art. 39, inciso V, estabelece como condição para celebração de parceria, dentre outras, a inexistência de contas rejeitadas pela OSC nos últimos cinco anos.

24. Nesse sentido, nos termos do art. 67, incumbe ao gestor avaliar e emitir parecer acerca das contas apresentadas pela OSC, observando-se as disposições trazidas pela Lei nº 13.019/2014.

25. No presente, verifica-se que a Pasta juntou parecer (fl. 54) da Comissão de Avaliação que aprovou, sem ressalvas, as contas de parceria celebrada anteriormente com a OSC.

26. Ainda, consta no parecer de fls. 24-27, assinado pela Secretária da Pasta, manifestação da unidade demandante de que não houveram contas da OSC rejeitadas nos últimos cinco anos, considerando-se, assim, satisfeito o requisito do art. 67.

**III - DA CONCLUSÃO**

27. Diante da análise realizada, verifica-se que a formalização do Termo de Fomento entre o Município de Pelotas e a Associação Recreativa e Cultural Bloco Infantil Super Pateta encontra respaldo na Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente quanto à dispensa de chamamento público, uma vez que a parceria envolve recursos oriundos de emenda impositiva ao orçamento anual.

28. Recomenda-se, apenas:

- a) A abertura de conta, em instituição financeira pública, exclusiva para a parceria, nos termos do art. 51 da Lei 13.019/2014;
- b) A revisão do Plano de Trabalho, conforme parágrafos 17 a 20 deste parecer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

29. Sendo assim, remetam-se os autos à Secretaria demandante para ciência e providências. Após, o termo de fomento estará apto para formalização, sem necessidade de nova análise por esta Procuradoria.

**É a análise. À consideração superior.**

Município de Pelotas, 05 de fevereiro de 2026.

**Ana Luiza Marcos Schuch**  
Assessoria Jurídica/PGM

**Ana Carolina Julio**  
Matricula 44935  
Procuradoria Geral do  
Município de Pelotas

**Marcelo Silva Taddei**  
Procurador-Geral Adjunto  
OAB/RS 26628